



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 180/2014

São Luís, 03 de abril de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	24
Atos dos Relatores	40

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 307 DE 28 DE MARÇO DE 2014

Autorização de Viagem, Inscrição e Concessão de Diárias.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 3046/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Saldanha Viana Ramos, matrícula nº 12823, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Controle Gerencial deste Tribunal, para participar de Visita Técnica no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 7 a 11 de abril de 2014, na cidade de Teresina/PI.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 318, DE 02 DE ABRIL DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 359/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Auxiliadora Imaculada M. Calmon Nogueira da Gama, matrícula 9316, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2007/2012, a considerar de 04/06/2014 a 18/07/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º. 315 DE 01 DE ABRIL DE 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Email da Supervisora da UTCEX 8,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração do TCE

ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

MAT.	SERVIDOR	PERÍODO
12138	YURI PETROVITCH MEDEIROS BRANDAO DE ARAUJO	01/04/2014 a 30/04/2014

PORTARIA Nº 317, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

Disciplina o regime diferenciado de recebimento de prestação de contas do exercício financeiro de 2013 e dá outras providências. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 85 da lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando as normas constantes nos Arts. 136 e 137 do Regimento Interno e a necessidade de disciplinar o regime diferenciado do recebimento de prestação de contas do exercício financeiro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º O regime diferenciado de recebimento de prestações de contas do exercício financeiro de 2013 é disciplinado nos termos desta portaria.

Art. 2º Nos dias 3 e 4 de abril de 2014, o recebimento será feito no período das 8 às 18 horas.

§ 1º Nos dias 3 e 4 de abril de 2014, as Supervisões de Protocolo (SUPRO) só receberão e autuarão documentos referentes a processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2013.

§ 2º Qualquer espécie de diligência a que estão obrigadas as SUPRO, que não forem afetas ao recebimento de prestação de contas do exercício financeiro de 2013, serão realizadas somente nos dias subsequentes.

Art. 3º Os prazos processuais que se encerram nos dias 3 e 4 de abril de 2014 ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 314 DE 01 DE ABRIL DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 3080/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, Procurador deste Tribunal, para participar do Curso “Licitações e Contratos - Temas polêmicos e os entendimentos do TCU e dos Tribunais Superiores”, no período de 07 a 09 de abril de 2014, na cidade de Maceió/AL.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Maceió/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 308, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

Devolução de servidor ao órgão de origem.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Devolver ao órgão de origem, a servidora Maria de Fátima Ribeiro do Nascimento, matrícula nº 5082, Assistente Administrativo da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos (EMARHP), que se encontrava à disposição deste Tribunal, a partir de 1º de abril de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo n.º 3041/2009–TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Maranhãozinho

Responsável: Josimar Cunha Rodrigues, CPF n.º 509.803.512-00, endereço: Rua Boa Vista, s/n.º, Centro, CEP 65.283-000, Maranhãozinho/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de gestão do FUNDEB de Maranhãozinho, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 863/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Maranhãozinho, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4001/13 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Josimar Cunha Rodrigues, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Josimar Cunha Rodrigues, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 149/2009-UTCOG:

1) ausência de documentos na prestação de contas, atendendo parcialmente ao que dispõe o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005 (seção II, item 2.2);

2) processos licitatórios incorretos, no montante de R\$ 1.034.001,85 (um milhão, trinta e quatro mil, um real e oitenta e cinco centavos), contrariando o que determina o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.3).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada ao Senhor Josimar Cunha Rodrigues, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3205/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do presidente da câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Brejão

Responsável: Ivan Cosmo Brito, CPF nº 848.019.643-20, RG nº 2934291-95 SSP/MA, residente à Rua Carlos Amorim, nº 67, Trecho Seco, São Francisco do Brejão/MA, 65.929-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas do Senhor Ivan Cosmo Brito, presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, no exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Brejão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 884/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de responsabilidade do Senhor Ivan Cosmo Brito, presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Ivan Cosmo Brito, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 264/2010 UTCGE/NUPEC 2, descritas nos itens "b1" a "b3" e "d1" a "d9";

b - condenar o responsável, Senhor Ivan Cosmo Brito, ao pagamento do débito de R\$ 85.235,28 (oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades apontadas no RIT nº 264/2010:

b1) recolhimento a maior do IRRF retido no valor de R\$ 245,24 (seção III, item 3.3);

b2) despesa indevida no total de R\$ 13.500,00, em razão do pagamento a título de sessão extraordinária, em afronta ao art. 57, § 7º, da Constituição Federal (seção III, item 4.3.2);

b3) despesa não comprovada – ausência do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP e nota fiscal não informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, no total de R\$ 71.490,04 (seção III, item 4.3.3);

c – aplicar ao responsável, Senhor Ivan Cosmo Brito, a multa de R\$ 8.523,52 (oito mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Ivan Cosmo Brito, a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual

do Maranhão e nos arts. 1º XIV, e 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no RIT nº 264/2010:

d1) a abertura de créditos adicionais não atendeu ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.1) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d2) classificação indevida de despesa: foi pago ao Senhor Afonso Xavier de Carvalho Filgueira o valor de R\$ 24.000,00 e à Senhora Eliane Pereira Melo o valor de R\$ 12.000,00, ambos na rubrica 3.3.90.36, quando o correto seria na rubrica 3.1.90.11, ocasionando, assim, uma divergência de R\$ 36.000,00 entre o valor contabilizado e o valor apurado no balanço orçamentário da despesa (seção III, itens 3.2.1 e 3.2.2) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d3) – Fragmentação de despesa:

d3.1) material de consumo no total de R\$ 52.479,67 (seção III, item 4.2.1.1) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d3.2) material de expediente no total de R\$ 15.999,46 (seção III, item 4.2.1.2) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d3.3) assessoria no total de R\$ 12.000,00 (seção III, item 4.2.1.3) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d3.4) serviços contábeis no total de R\$ 24.000,00 (seção III, item 4.2.1.4) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d4) não encaminhamento da relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício, descumprindo o que dispõe o Anexo II, item X, Instrução Normativa TCE/MA 009/2005 (seção III, item 5.2) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d5) ausência de lei fixando o subsídio dos vereadores para a legislatura, em desacordo com o art. 29, VI, da Constituição Federal, c/c o art. 37, X, e art. 39, § 4º (seção III, item 6.2) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d6) ausência do plano de carreira, cargo e salário do pessoal efetivo e dos cargos comissionados (seção III, itens 6.3 e 6.4) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d7) descumprimento do limite máximo de 70% com a folha de pagamento do legislativo, em descumprimento ao art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e aos arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA 04/2001 (seção III, item 6.5.5) – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

d8) não foi retido nem recolhido o INSS dos vereadores (seção III, item 6.6.1) – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

d9) a prestação de contas foi elaborada pelo Senhor Afonso Xavier de Carvalho Filgueira, CRC/MA nº 5795, que não é servidor efetivo nem comissionado, descumprindo o que determina o § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, §2º, da Instrução Normativa TCE/MA 09/2005 (seção III, item 8.2) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

e - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

g – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 15.523,52 (R\$ 8.523,52 + R\$ 7.000,00), tendo como devedor o Senhor Ivan Cosmo Brito;

h - enviar à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Brejão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 85.235,28 (oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) tendo como devedor o Senhor Ivan Cosmo Brito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2838/2009 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Maranhãozinho

Responsável: Josimar Cunha Rodrigues, CPF n.º 509.803.512-00, endereço: Rua Boa Vista, s/n.º, Centro, CEP 65.238-000, Maranhãozinho/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Maranhãozinho, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 861/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do FMAS de Maranhãozinho, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 3563/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Josimar Cunha Rodrigues, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II. aplicar ao responsável, Senhor Josimar Cunha Rodrigues, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de documentos na prestação de contas (seção II, item 2.2);

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos

acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada ao Senhor Josimar Cunha Rodrigues, no valor de R\$ 1.000,00.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2842/2009 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maranhãozinho

Responsável: Josimar Cunha Rodrigues, CPF nº 509.803.512-00, endereço: Rua Boa Vista, s/n.º, Centro, CEP 65.283-000, Maranhãozinho/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Maranhãozinho, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 862/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do FMS de Maranhãozinho, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 3562/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade e economicidade dos autos de gestão, dando quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2432/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Recurso de Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Paraibano

Recorrente: Maria Aparecida Queiroz Furtado (CPF nº 432.316.673-72), residente na Av. João Paraibano, nº 92, Centro, Paraibano, CEP 65.670-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA 7.112; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405; Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA 7.943; Paoula Roberta Reis Braid, CPF nº 009.793.593-09, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88; Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 35/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pela Prefeita de Paraibano, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 35/2013, relativo à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta. Exercício financeiro de 2007. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 35/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1147/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de responsabilidade da Prefeita de Paraibano, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, exercício financeiro de 2007, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 35/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do mesmo Órgão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam em:

- conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão e obscuridade no decisório prolatado;
- manter o teor do Acórdão PL-TCE nº 35/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros

Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2836/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Maranhãozinho

Responsável: Josimar Cunha Rodrigues, CPF n.º 509.803.512-00, endereço: Rua Boa Vista, s/n.º, Centro, CEP 65.283-000, Maranhãozinho/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores da administração direta. Prefeitura de Maranhãozinho. Exercício financeiro 2008, Responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 860/2013

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Maranhãozinho, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3561/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Josimar Cunha Rodrigues, com base no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Josimar Cunha Rodrigues, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 146/2010 UTCOG:

1) ausência de documentos na prestação de contas (seção II, item 2.2);

2) processos licitatórios irregulares, no valor de R\$ 3.469.657,24 (três milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos) (seção III, item 3.2.3);

3) Ausência de processo licitatório no valor de R\$ 375.240,04 (trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e quatro centavos) (seção III, item 3.3.4).

III. aplicar ao Senhor Josimar Cunha Rodrigues a multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente a 30% do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I e § 1º e § 2º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000 e o art. 1º, inciso XI, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestre;

IV. aplicar ao Senhor Josimar Cunha Rodrigues, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre ter sido entregue fora do prazo (seção III, item 3.5.1);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Josimar Cunha Rodrigues, no valor total de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3089/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento

Responsável: Luis Gonzaga Barros, brasileiro, divorciado, CPF nº 557.250.153-00 residente à Rua Coronel Luiz Reis, nº 180, Bairro Porto Grande, São Bento/MA, 65.235-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Flávio Vinícios Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Senhor Luis Gonzaga Barros, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Bento no exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Bento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1025/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Senhor Luis Gonzaga Barros, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Bento, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luis Gonzaga Barros, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) TCE/MA nº 137/2010:

a1) ausência de processos licitatórios, objetivando 1) aquisição de gêneros alimentícios (R\$17.808,00), credor: Distribuidora Maranhense de Frangos e Frios Ltda;

2) locação de veículo tipo D-20 (R\$18.360,00), credor: Fanuel de Jesus Moreira Cerqueira;

3) aquisição de material de higiene e limpeza (R\$75.350,00), credor: R. Braga da Cruz Comércio;

4) locação de veículo tipo D-20 (R\$31.535,28), credor: Antonio José Cerqueira Pereira;

5) aquisição de material de expediente (R\$43.842,50), credor: Débora de O. Amaral – Comercial Oliveira e

6) aquisição de peças para veículos (R\$18.300,00), credor: I. F. P. Almeida (seção III, item 2);

a2) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, descumprindo o disposto no art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007, estando o município sujeito às determinações do parágrafo único do supracitado artigo (seção III, item 3.3-a):

Proc.	NE	Unid. Orçamentária	Elem.	Credor	Valor (R\$)
Jan/08	118/170	FMS	309030	DMF –Distrib. de Medicamentos Ltda. Obs: medicamentos	76.146,67
Jan/08	194/170	FMS	309030	Comercial Brasillojas Ltda. Obs: material de consumo para o hospital	2.600,00
Fev/08	106/144	Sec. Saúde e Saneamento	449052	Comercial Brasillojas Ltda. Obs: equipamentos para o hospital	1.800,00
Fev/08	323/170	FMS	309030	DMF –Distrib. de Medicamentos Ltda. Obs: medicamentos	63.754,15
Fev/08	105/162	FMS	309030	DMF –Distrib. de Medicamentos Ltda. Obs: medicamentos	20.928,00
TOTAL 165.228,82					

b – condenar o responsável, Senhor Luis Gonzaga Barros, ao pagamento do débito de R\$165.228,82 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “a2”;

c – aplicar ao responsável, Senhor Luis Gonzaga Barros, a multa de R\$16.522,88 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor imputado, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Luis Gonzaga Barros, a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a1” e “a2”;

e - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

g – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$18.522,88 (R\$16.522,88 + R\$2.000,00), tendo como devedor o Senhor Luis Gonzaga Barros;

h - enviar à Procuradoria Geral do Município de São Bento, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$165.228,82 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Luis Gonzaga Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 8682/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do presidente da câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Coroatá/MA

Responsável: José de Ribamar Costa Schalcher Filho, CPF nº 149.661.153-53, RG nº 18079732001-1 SSP/MA, residente à Avenida Magalhães de Almeida, nº 735, Coroatá/MA, 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Schalcher Filho, presidente da Câmara Municipal de Coroatá, no exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de copia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Coroatá.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 06/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor José de Ribamar Costa Schalcher Filho, presidente da Câmara Municipal de Coroatá, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor José Ribamar Costa Schalcher Filho, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Coroatá, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, III, e 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 175/2010 UTCGE/NUPEC 2, e confirmados no mérito:

a1) o Balanço Anual foi protocolado em 08/10/2009, de forma intempestiva;

a2) convite nº 001/2008, em favor de Amaral e Sousa LTDA, no valor de R\$ 11.800,00, para compra de material de limpeza, apresenta as seguintes irregularidades (seção III, item 4.2.1.1): a portaria nomeando a comissão de licitação está com a data de 02/01/2008, os convites foram feitos na data de 20/12/2007 e a licitação realizada em 02/01/2008; conforme Relatório de Ficha Cadastral – SEFAZ/MA e Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, a Empresa Amaral e Sousa LTDA tem como atividade econômica o comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria e o objeto da licitação foi a aquisição de material de limpeza. Dessa forma, foi descumprido o artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993; a nota fiscal de comprovação de gastos no valor de R\$ 11.800,00 está desacompanhada do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP (item 4.3.3); não há definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, com o respectivo cronograma de entrega em função do consumo e utilização prováveis (art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/1993); não consta nos autos a justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública; não existe estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000); não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000); não há evidências de que, antes da homologação, tenha havido a certificação da existência de créditos orçamentários para realização do contrato; as propostas e os documentos apresentados pelos licitantes contêm apenas 03 (três) rubricas, quando deveriam ter 06 (comissão + 03 licitantes), pois todos os documentos e propostas deveriam ser rubricados pelos licitantes e pela comissão, em conformidade com o disposto no art. 43, §2º, da Lei nº 8.666/1993; os autos não foram instruídos com parecer jurídico (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993);

a3) o procedimento licitatório Convite nº 002/2008 em favor de Amaral e Sousa LTDA, no valor de R\$ 31.350,00, para compra de material de construção, apresenta as seguintes irregularidades (seção III, item 4.2.1.2): a portaria nomeando a comissão de licitação está com a data de 02/01/2008, os convites foram feitos na data de 20/12/2007 e a licitação realizada em 02/01/2008; conforme Relatório de Ficha Cadastral – SEFAZ/MA e CNAE, a Empresa Amaral e Sousa LTDA tem como atividade econômica o comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria e o objeto da licitação foi a aquisição de material de construção. Dessa forma, foi descumprido o artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Ressalte-se que a Empresa Brandão e Araújo Informática, participante do certame, também exerce atividade diversa do objeto licitado, foi realizado procedimento licitatório para compra de materiais de construção a serem empregados na reforma do prédio da Câmara, contudo não consta nos autos documentação atinente à contratação da referida reforma; as notas fiscais de comprovação de gastos, no valor total de R\$ 31.350,00, estão desacompanhadas do DANFOP; não foi emitida nota de empenho que garanta as despesas previstas para o exercício corrente. As notas fiscais foram fragmentadas em empenhos ordinários; não constam dos autos a justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública; não existe estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000); não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000); não há evidências de que, antes da homologação, tenha havido a certificação da existência de créditos orçamentários para a realização do contrato; as propostas e os documentos apresentados pelos licitantes contêm apenas 03 (três) rubricas, quando deveriam ter 06 (comissão + 03 licitantes), pois todos os documentos e propostas deveriam ser rubricados pelos licitantes e pela comissão em conformidade com o disposto no art. 43, §2º, da Lei nº 8.666/1993; os autos não foram instruídos com parecer jurídico (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993);

a4) o procedimento licitatório Convite nº 003/2008 em favor de M. E. dos S. Sousa, no valor de R\$ 18.100,00, para aquisição de material de expediente, apresenta as seguintes irregularidades (seção III, item 4.2.1.3): as notas fiscais de comprovação de gastos no valor total de R\$ 18.100,00, estão desacompanhadas do DANFOP (item 4.3.3); não há definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, com o respectivo cronograma de entrega em função do consumo e utilização prováveis (art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/1993); não constam nos autos a justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública; não existe estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000); não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000); não há evidências de que, antes da homologação, tenha havido a certificação da existência de créditos orçamentários para realização do contrato; as propostas e os documentos apresentados pelos licitantes contêm apenas 03 (três) rubricas, quando deveriam ter 06 (comissão + 03 licitantes), pois todos os documentos e propostas deveriam ser rubricados pelos licitantes e pela comissão, em conformidade com o disposto no art. 43, §2º, da Lei nº 8.666/1993; os autos não foram instruídos com parecer jurídico (art. 38, VI da Lei nº 8.666/1993);

a5) o procedimento licitatório Convite nº 004/2008 em favor de M. E. dos S. Sousa, no valor de R\$ 16.000,00, para aquisição de material permanente,

apresenta as seguintes irregularidades (seção III, item 4.2.1.4): conforme Relatório de Ficha Cadastral – SEFAZ/MA e CNAE, a Empresa M. E. dos S. Sousa, vencedora do certame, tem atividade econômica não compatível com o objeto licitado. Essa mesma situação foi verificada na CNAE da empresa, participante do certame, Amaral e Sousa LTDA. Dessa forma, foi descumprido o artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993; as notas fiscais de comprovação de gastos, no valor total de R\$ 16.000,00, estão desacompanhadas do DANFOP (item 4.3.3); não existe estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000); não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000); não há evidências de que, antes da homologação, tenha havido a certificação da existência de créditos orçamentários para realização do contrato; as propostas e os documentos apresentados pelos licitantes contêm apenas 03 (três) rubricas, quando deveriam ter 06 (comissão + 03 licitantes), pois todos os documentos e propostas deveriam ser rubricados pelos licitantes e pela comissão, em conformidade com o disposto no art. 43, §2º, da Lei nº 8.666/1993; os autos não foram instruídos com parecer jurídico (art. 38, VI da Lei nº 8.666/1993);

a6) o procedimento licitatório Convite nº 005/2008 em favor de Exedito Comércio e Representações LTDA, no valor de R\$ 52.200,00, para contratação de serviços de cerimonial e produção de eventos, apresenta as seguintes irregularidades (seção III, item 4.2.1.5): conforme Relatório de Ficha Cadastral – SEFAZ/MA e CNAE, as empresas participantes do certame desenvolvem atividades econômicas não compatíveis com o objeto licitado, ou seja, serviços de cerimonial e produção de eventos. Dessa forma, foi descumprido o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993; a empresa Exedito Comércio e Representações LTDA, vencedora do certame, encontra-se em situação cadastral suspenso de ofício; não existe estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício que deve entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000); não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000); não há evidências de que, antes da homologação, tenha havido a certificação da existência de créditos orçamentários para realização do contrato; as propostas e os documentos apresentados pelos licitantes contêm apenas 03 (três) rubricas, quando deveriam ter 06 (comissão + 03 licitantes), pois todos os documentos e propostas deveriam ser rubricados pelos licitantes e pela comissão, em conformidade com o disposto no art. 43, §2º, da Lei nº 8.666/1993; os autos não foram instruídos com parecer jurídico (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993);

a7) o procedimento licitatório Convite nº 006/2008 em favor de C. A. B. Nunes e Comércio, no valor de R\$ 28.060,00, para confecção de material gráfico, apresenta as seguintes irregularidades (seção III, item 4.2.1.6): conforme Relatório de Ficha Cadastral – SEFAZ/MA e CNAE, a Empresa C. A. B. Nunes e Comércio, vencedora do certame, tem atividade econômica não compatível com o objeto licitado. Essa mesma situação foi verificada na CNAE da empresa, participante do certame, Multigráfica Comércio e Indústria Gráfica LTDA. Dessa forma, foi descumprido o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993; não existe estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000); não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000); não há evidências de que, antes da homologação, tenha havido a certificação da existência de créditos orçamentários para a realização do contrato; as propostas e os documentos apresentados pelos licitantes contêm apenas 03 (três) rubricas, quando deveriam ter 06 (comissão + 03 licitantes), pois todos os documentos e propostas deveriam ser rubricados pelos licitantes e pela comissão, em conformidade com o disposto no art. 43, §2º, da Lei nº 8.666/1993; os autos não foram instruídos com parecer jurídico (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993);

a8) ausência de processos licitatórios para prestação de serviços contábeis e advocatícios realizados pela Senhora Ana Flávia M. Nunes Moraes, contadora (R\$ 19.539,48) e pelo Senhor Gilson Fernandes Araújo, advogado (R\$ 10.800,00) (seção III, item 4.2.2.1) – a defesa apresentou contrato por inexigibilidade que não satisfaz os requisitos legais;

a9) o processo licitatório Convite nº 01-A/2008 para locação de veículo em favor do Senhor Josmar Noleto Lira, no valor de R\$ 19.539,48, apresenta as seguintes irregularidades (seção III, item 4.2.2.2): documentos sem características de processo administrativo, por ausência de autuação, protocolo e numeração; o edital não especifica o tipo de veículo pretendido, o ano desse veículo, com ou sem motorista, em nenhum documento consta a descrição do veículo oferecido e contratado; mesmo antes da licitação, a minuta do contrato já estava assinada pelo presidente da Câmara, pelo licitante vencedor e pelas 02 testemunhas; o Senhor Gilson Fernandes Araújo, que seria contratado em 14.01.2008, já assinava o parecer jurídico no dia 20.12.2007; os comprovantes de convite e entrega dos editais aos convidados não foram datados; os documentos e propostas não estão rubricados pela comissão e licitantes;

a10) classificação indevida de elemento de despesas: contratação de serviços para a execução de atividades rotineiras, caracterizando substituição de servidores, no valor total de R\$ 146.529,48 (seção III, item 4.3.1);

a11) ausência de comprovantes de recolhimentos e respectivas ordens de pagamento dos valores retidos nas folhas de pagamento dos vereadores e servidores, contabilizados durante o exercício, no valor total de R\$ 152.333,08 (seção III, item 4.3.2);

a12) notas fiscais de comprovação de despesas desacompanhadas dos respectivos DANFOPS, no valor total de R\$ 69.250,00, contrariando o estabelecido na Lei Estadual nº 8.441, de 26/07/2006 (seção III, item 4.3.3);

a13) não foi enviada a lei ou a resolução de iniciativa da Câmara fixando os subsídios dos vereadores. Foi apresentado apenas o projeto de Decreto Legislativo nº 002/2004 (seção III, item 6.2);

a14) deixou de constar nos autos a cópia da lei que estabelece o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), referentes aos cargos comissionados, pessoal efetivo e contratos temporários (seção III, itens 6.3 e 6.4);

a15) o gasto com a folha de pagamento atingiu o limite de 74,34% do repasse, descumprindo, assim, o estabelecido no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, que é de 70% (seção III, item 6.5);

a16) não foram retidas nem recolhidas as Contribuições Previdenciárias dos vereadores, em desacordo com o art. 12, I, j da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 40, § 13, da Constituição Federal; ausência de empenho e pagamento da Contribuição Previdenciária parte Patronal (seção III, item 6.6.3);

a17) a prestação de contas foi elaborada e assinada pela Senhora Ana Flávia M. Nunes de Moraes, contadora, registro CRC-MA nº 009774, contratada e paga através da Dotação Orçamentária 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros - PF), não sendo servidora efetiva e nem comissionada, descumprido o que determina o §7º, art. 5º, c/c o art. 12, §2º, da IN TCE/MA 09/2005 (seção III, item 8.2);

a18) os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres foram enviados intempestivamente na fase de defesa e não há comprovação da publicação dos mesmos. Dessa forma, foi descumprido o disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 7º da IN TCE/MA Nº 008/2003, assim como no art. 5º, I da Lei nº 10.028/2000, (seção III, item 8.2);

b - condenar o responsável, Senhor José Ribamar Costa Schalcher Filho, ao pagamento do débito de R\$ 221.583,08 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das ocorrências descritas nos itens “a11” e “a12”;

c – aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Costa Schalcher Filho, a multa de R\$ 22.158,30 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta

centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Costa Schalcher Filho, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Coroatá, no exercício financeiro de 2008, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências descritas nos itens “a1” a “a17”;

e - aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Costa Schalcher Filho, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Coroatá, no exercício financeiro de 2008, a multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no § 3º, III, art. 274 do Regimento Interno TCE/MA (alterado pela Resolução nº 108/2006), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres (item 8.2), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f – aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Costa Schalcher Filho, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Coroatá, no exercício financeiro de 2008, a multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 30.000,00), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres (item 8.2), prevista no artigo 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, “e” e “f” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

i – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 35.958,30 (R\$ 22.158,30 + R\$ 3.000,00 + R\$ 1.800,00 + 9.000,00), tendo como devedor o Senhor José Ribamar Costa Schalcher Filho;

j - enviar à Procuradoria Geral do Município de Coroatá, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 221.583,08 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e oito centavos) tendo como devedor o Senhor José Ribamar Costa Schalcher Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9038/2010-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de Revisão

Exercício Financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu

Processo de Contas nº 3349/2007 – TCE/MA

Recorrente: Domingos Batista de Sousa, brasileiro, casado, CPF nº 427.619.133-53, CI nº 1.439.107 SSP-MA, residente à Rua Dom Mota, s/nº, Centro, Buriticupu/MA, 65.393-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 463/2008

Procurador Constituído: Antônio José Almeida Veras (CRC/MA 8158),

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de revisão impugnando o Acórdão PL-TCE nº 463/2008, interposto pelo Senhor Domingos Batista de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu no exercício financeiro de 2006, referente a sua prestação anual de contas de gestão. Conhecimento e improvidamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 112/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Domingos Batista de Sousa, presidente da Câmara Municipal de Buriticupu no exercício financeiro de 2006, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 463/2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, III, e 129, III da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - conhecer do recurso de revisão, por atender os requisitos de admissibilidade, em particular quanto à tempestividade;

b – negar-lhe provimento, uma vez que o mesmo não está fundado em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 139 da Lei nº 8.258/2005;

c – manter na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 463/2008, que julgou irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Domingos Batista de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu no exercício financeiro de 2006, mantendo o débito de

R\$ 323.393,47 (trezentos e vinte e três mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) e a multa de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);

d – informar ao responsável que a multa aplicada no item “c” do Acórdão

PL-TCE nº 463/2008 deve ser recolhido ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec)

e – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 463/2008, para os fins legais;

f – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 463/2008, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3123/2007 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Balsas

Recorrente: Manoel Messias Miranda Filho, brasileiro, casado, CPF nº 158.950.173-04, RG nº 797.840 SSP/MA, residente à Rua Duque de Caxias, 267, Centro, Balsas – MA 65.800-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 3075/2010

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Balsas no exercício financeiro de 2006, Senhor Manoel Messias Miranda Filho. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA nº 3075/2010. Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção do julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria Geral do Município de Balsas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 336/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Balsas, Senhor Manoel Messias Miranda Filho, exercício financeiro de 2006, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 3075/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição do Estadual do Maranhão e nos arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade;

b) negar-lhe provimento em razão da permanência das irregularidades.

c) manter o Acórdão PL-TCE nº 3075/2010 pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor Manoel Messias Miranda Filho, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Balsas, uma vez que as justificativas apresentadas não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;

d) manter o débito imputado ao Senhor Manoel Messias Miranda Filho, no valor de R\$ 430.592,96 (quatrocentos e trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de:

d1) concessão de verbas indenizatórias para aperfeiçoamento do exercício da vereança com caráter remuneratório no valor de R\$ 244.498,36 (seção III, item 4.3.1 do RIT nº 496/2008);

d2) concessão de verbas indenizatórias com caráter remuneratório, pagos à mesa Diretora da Câmara, no valor de R\$ 116.769,60 (seção III, item 4.3.2 do RIT nº 496/2008);

d3) despesa indevida na concessão de diárias, no valor de R\$ 69.325,00 (seção III, item 4.3.4 do RIT nº 496/2008).

e) manter as multas aplicadas ao Senhor Manoel Messias Miranda Filho, no valor total de R\$ 78.100,09 (setenta e oito mil, cem reais e nove centavos), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, a seguir especificadas.

e1) no valor de R\$ 43.059,29 (quarenta e três mil, cinquenta e nove reais e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei nº 8.258/2005);

e2) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades constantes dos itens 2 e 6.5.1 do Relatório de Informação Técnica nº 496/2008 (art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005);

e3) no valor de R\$ 33.040,80 (trinta e três mil, quarenta reais e oitenta centavos) equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 110.136,00), em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre (seção III Item 9.1 do RIT nº 496/2008), prevista no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000 e o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

f) determinar o aumento das multas decorrentes do item “e” na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão, do Acórdão nº 3075/2010 e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 3075/2010 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no valor de R\$ 78.100,09 (R\$ 2.000,00 + R\$ 43.059,29 + R\$ 33.040,80), tendo como devedor o Senhor Manoel Messias Miranda Filho;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Balsas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 3075/2010 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 430.592,96, tendo como devedor o Senhor Manoel Messias Miranda Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3696/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Roosevelt Pereira Lima, brasileiro, casado, CPF nº 269.980.503-30, residente na Fazenda Caraíbas, Zona Rural, Feira Nova do Maranhão/MA, 65.995-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Roosevelt Pereira Lima. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Feira Nova do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 561/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Roosevelt Pereira Lima, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Feira Nova, no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Roosevelt Pereira Lima, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 123/2012 UTCGE/NUPEC 2, a seguir:

a.1. a prestação de contas foi encaminhada de forma incompleta a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE-MA nº 009/2005, Anexo II, deixando de constar o item XII (plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício) (seção I, item 1.3);

a.2. não cumprimento dos estágios das despesas previstos na Lei nº 4.320/1964, visto que ocorreram falhas com despesas no montante de R\$ 5.771,85 (cinco mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) sem notas fiscais, contratos e outros, conforme quadro a seguir (seção II, item 2.3.1.1);

a.3. ausência de comprovação de despesa no montante de R\$ 2.243,88 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), em desacordo com o previsto na Lei nº 4.320/64 (seção II, item 2.3.1.2);

a.4. ausência de nota de empenho e ordem de pagamento (seção II, item 2.3.1.3);

a.5. despesas indevidas com multas e juros sobre pagamentos de encargos sociais da Previdência Social, no valor de R\$07.021,45 (sete mil e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), contrariando o disposto no art. 2º, caput, da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2.3.1.4);

a.6. falta de comprovante de despesa realizada, no montante de R\$ 65.487,47 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), contrariando o previsto na Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2.3.1.5);

a.7. classificação indevida de despesas e ocorrências em empenhos, no valor total de R\$ 2.921,74 (seção II, item 2.3.1.6);

a.8. divergência entre o valor demonstrado pelo gestor no balanço financeiro (R\$ 336.101,05) e os empenhos apresentados na prestação de contas (R\$ 366.754,14) (seção II, item 2.3.1.8);

a.9. processo licitatório incompleto, descumprindo a lei de licitações – Carta-Convite nº 01/2010 e nº 02/2010 (seção II, item 2.3.2);

a.10. restos a pagar sem suporte financeiro para honrá-los (seção II, item 2.3.3);

a.11. manutenção de valor expressivo de numerário em caixa, em confronto com o art. 164, § 3º da Constituição Federal (seção III, item 3.2.1);

a.12. divergência entre valores escriturados pelo gestor e apurados pelo TCE/MA, no valor de R\$ 9.512,77 (seção III, item 3.2.2);

a.13. falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 243,54, e do Imposto Sobre Serviços - ISS, no valor de R\$ 836,60, contrariando os arts. 717 e 726 do Decreto nº 3000/1999 (seção III, item 3.3);

a.14. a Câmara Municipal possuía R\$ 16.623,00 em bens de anos anteriores, mas não apresentou bens relacionados a 2010, descumprindo o anexo II, item X, IN TCE/MA nº 009/2005. Em 2010 as aquisições somaram R\$ 2.450,00 (seção III, item 4.1);

a.15. a escrituração e a consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação dessa Corte de Contas, em relação aos itens restos a pagar, pagamentos antecipados, depósitos, INSS, IRRF, ISS, salário-família e consignado (seção III, item 5.1);

a.16. a prestação de contas foi assinada pelo Senhor Raimundo Pereira de Carvalho Filho, registro CRC/MA nº 9202, sem comprovação se é efetivo ou comissionado, apesar de constar na folha de pagamento, contrariando o que determina o § 7º do art. 5º, c/c art. 12, § 2º, da IN TCE-MA nº 009/2005 (seção III, item 5.2);

a.17. ausência do Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) dos servidores da Câmara Municipal, em desobediência aos incisos I, II e V do art. 37 e § 1º do art. 39 da Constituição Federal (seção III, item 6.1.1);

a.18. gastos com folha de pagamento acima do limite constitucional contrariando o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal (seção III, item 7.2);

a.19. a despesa total do Poder Legislativo não obedeceu ao limite de 7% estabelecido no art. 29-A, I a IV (seção III, item 7.6.1);

a.20. divergência entre valores escriturados pela Prefeitura (R\$ 325.598,70) e contabilizados pela Câmara Municipal (R\$ 333.380,40), no montante de R\$ 7.781,70 (sete mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos) (seção III, item 7.6.3);

a.21. não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, conforme art. 3º da Resolução TCE/MA nº 108/2006 e remessa em atraso do RGF do 1º semestre, de acordo com o sistema da LRF-Net (seção III, item 8);

b – aplicar ao Senhor Roosevelt Pereira Lima, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos subitens “a.1”, “a.4”, “a.7”, “a.8”, “a.9”, “a.10”, “a.11”, “a.12”, “a.13”, “a.14”, “a.15”, “a.16”, “a.17”, “a.18”, “a.19”, “a.20”, e “a.21”;

c – condenar o Senhor Roosevelt Pereira Lima, a ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 80.524,65 (oitenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.2”, “a.3”, “a.5” e “a.6”;

d – aplicar ao Senhor Roosevelt Pereira Lima a multa de R\$08.052,46 (oito mil, cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 8.910,00 (oito mil, novecentos e dez reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais (R\$ 29.700,00), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres nos prazos e condições estabelecidos em lei (art. 5º, I e §1º da Lei 10.028/2000 e art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000);

f) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, referente a intempestividade do envio do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao primeiro semestre, com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108 de 06 de dezembro de 2006);

g - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “d”, “e” e “f” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

i – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 22.562,46 (R\$ 5.000,00 + R\$ 8.052,46 + R\$ 8.910,00 + R\$ 600,00), tendo como devedor o Senhor Roosevelt Pereira Lima;

j - enviar à Procuradoria Geral do Município de Feira Nova do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$080.524,65 (oitenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Roosevelt Pereira Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2906/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: João Fernando Coelho dos Santos, brasileiro, casado, CPF nº 449.246.233-34, RG nº 1.551.187–SSP/MA, residente à Av. Jose Sarney, s/nº, Centro, Fortaleza dos Nogueira/MA, 65.805-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Fernando Coelho dos Santos. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Fortaleza dos Nogueiras, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 883/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, Senhor João Fernando Coelho dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Fernando Coelho dos Santos, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especificadas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica de nº 202/2009 UTCGE/NUPEC 2:

a1.abertura de créditos adicionais através de decretos do Poder Legislativo, não atendendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964(seção III, item 3.1);

a2. despesas em desconformidade com o orçamento anual e com o limite das dotações orçamentárias (seção III, item 3.2);

a3. classificação indevida de despesas (seção III, item 3.2.1) conforme o quadro a seguir:

Correto	Lançado	Credor	Valor (R\$)
3.3.90.39	3.1.90.11	Projetisa Ltda	13.200,00

a4. ocorrência de irregularidade na Carta Convite nº 001/2007, referente à contratação de serviços de assessoria contábil, no valor de R\$ 24.400,00, com prazo de 24 meses, que teve como vencedor a Projetisa – Projetos Téc. Ind. Agrop. e Assistência Técnica Ltda (seção III, item 4.2):

a- ausência de paginação, protocolização e autuação;

b- ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação e no Diário Oficial;

c- ausência de parecer jurídico do edital;

d- ausência de original das propostas apresentadas;

- e- ausência de documentação de habilitação jurídica dos outros licitantes;
 f- ausência de estimativa de preço;
 g- sem identificação do valor global;
 h- sem identificação da unidade orçamentária pela qual ocorrerá a despesa;
 i- INSS e ISS não retido nas parcelas pagas.
 a5. despesa indevida, (seção III, item 4.3.2):

Natureza da Despesa	Especificação	Credor	Valor (R\$)
3.1.90.11	Pagamento Sessão Extraordinária	Ana Lúcia Lima e outros	4 4.655,00

a6. concessão de diárias no valor total de R\$ 16.957,00, sem exposição clara da motivação e do objeto de serviço e sem a documentação necessária que justificasse o deslocamento dos vereadores de sua sede, contrariando os arts. 2º, e o 50 § 2º da Lei 8.429/1992; Lei Estadual nº 8.441/2006 e Instrução Normativa TCE/MA nº 016/2007, a seguir especificados: ALAN ROOSEVELT DE SOUSA NOGUEIRA, R\$ 380,00; ANA LUCIA LIMA SANTOS R\$ 380,00; ANTONIA REGO ANDRADE R\$ 1.760,00; BETANIA DE JESUS LADEIRA DE LIMA, R\$ 760,00; FRANCISCO DANTAS DE SÁ, R\$ 380,00; JOÃO FERNANDO COELHO DOS SANTOS, R\$ 9.397,00 JOSÉ EDMILSON ALVES BEZERRA R\$ 190,00; LUIZ LOPES CARVALHO, R\$ 449,00, MARIA EDINA PEREIRA DA SILVA, R\$ 152,00, RENATO BARBOSA ARRUDA, R\$ 190,00; e RITA COELHO FONSECA DA SILVA, R\$ 2.919,00,(seção III, Ítem 4.3.3);

a7. cargos comissionados - Ausência de lei de criação do Plano de Carreira Cargos e Salários dos Servidores, (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), (seção III, item 6.3);

a8. pessoal efetivo - Ausência de lei de criação do Plano de Carreira cargos e Salários dos Servidores (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal) (seção III, item 6.4);

a9. o percentual de aplicação com folha de pagamento correspondeu a 73,10% do total da despesa líquida do Poder Legislativo Dessa forma, a Câmara não cumpriu a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA 004/2001 (seção III, item 6.5.5);

a10. a escrituração e consolidação das contas não contemplaram todos os requisitos indispensáveis à sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação dessa Corte de Contas (seção III, item 8.1);

a11. publicação intempestiva do Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro semestre, descumprindo a Resolução TCE/MA nº 108/2006 e Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 9);

b) aplicar ao Senhor João Fernando Coelho dos Santos, a multa no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 1º, XIV, e no art. 67, III, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normas legais e regulamentares descritas no item “a”:

b.1 subitem “a.1” – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.2 subitem “a.2” – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.3 subitem “a.3” – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.4 subitem “a.4” – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.5 subitem “a.7” – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);;

b.6 subitem “a.8” – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.7 subitem “a.9” – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.8 subitem “a.10” – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

c) condenar o Senhor João Fernando Coelho dos Santos, ao pagamento do débito de R\$ 21.612,00 (vinte e um mil, seiscentos e doze reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro nos arts. 1º, XIV, 15, parágrafo único, e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades de cunho material, constantes no item “a”, subitens “a5” e “a6”;

d) aplicar ao Senhor João Fernandes Coelho dos Santos, a multa de R\$ 2.161,20 (dois mil, cento e sessenta e um reais e vinte centavos), sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamentação no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 23 e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao Senhor João Fernando Coelho dos Santos, a multa no valor de R\$ 10.426,50 (dez mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais (R\$ 34.755,00), devida ao erário estadual, sob código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre (seção III, item 9.1) (art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000 e art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000);

f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após transito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 17.587,70 (R\$ 2.161,20 + R\$ 5.000,00 + R\$ 10.426,50), tendo como devedor o Senhor João Fernando Coelho dos Santos;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Fortaleza dos Nogueiras em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial e cobrança do valor imputado de R\$ 21.612,00 (vinte e um mil, seiscentos e doze reais), tendo como devedor Senhor João Fernando Coelho dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3090/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb de São Bento

Responsável: Luis Gonzaga Barros, brasileiro, divorciado, CPF nº 557.250.153-00 residente na Rua Coronel Luiz Reis, nº 180, Bairro Porto Grande, São Bento/MA, 65.235-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), e Flávio Vinícios Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Senhor. Luis Gonzaga Barros, ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Bento no exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas das Contas. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1026/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Senhor Luis Gonzaga Barros, ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do município de São Bento no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Luis Gonzaga Barros, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) TCE/MA nº 139/2010:

a1) ausência do comprovante de regularidade fiscal junto ao INSS, referente à Débora de O. Amaral – Comercial Oliveira (R\$168.450,00), vencedora do processo licitatório para aquisição de material de expediente (seção III, item 2-b);

a2) despesa com pagamento de trabalhadores abaixo do salário mínimo (seção III, item 4);

b – aplicar ao responsável, Senhor Luis Gonzaga Barros, a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a1” e “a2”;

c - determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Luis Gonzaga Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo n.º 2429/2008- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Paraibano

Recorrente: Maria Aparecida Queiroz Furtado (CPF 432.316.673-72), residente na Av. João Paraibano, n.º 92, Centro, Paraibano, CEP 65.670-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA n.º 7.112; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405; Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7.943; Paoula Roberta Reis Braid, CPF n.º 009.793.593-09; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88; Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 05/2013 e Acórdão PL-TCE n.º 33/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pela Prefeita de Paraibano, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 05/2013 e o Acórdão PL-TCE n.º 33/2013, relativos à Prestação de Contas anual de governo, do exercício financeiro de 2007. Recurso conhecido e não provido. Mantidos o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 05/2013 e do Acórdão PL-TCE n.º 33/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1145/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de responsabilidade da Prefeita de Paraibano, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, exercício financeiro de 2007, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 05/2013 e ao Acórdão PL-TCE n.º 33/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do mesmo Órgão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão ou obscuridade nos decisórios prolatados;

c) manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 05/2013 e do Acórdão PL-TCE n.º 33/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros

Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Processo n.º 2431/2008- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Paraibano/MA

Recorrente: Maria Aparecida Queiroz Furtado (CPF n.º 432.316.673-72), residente na Av. João Paraibano, n.º 92, Centro, Paraibano, CEP 65.670-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA 7.112; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405; Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA 7.943; Paoula Roberta Reis Braid, CPF n.º 009.793.593-09; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88; Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 34/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pela Prefeita de Paraibano, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 34/2013, relativo à Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde. Exercício financeiro de 2007. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 34/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1146/2012

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Prefeita de Paraibano, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, exercício financeiro de 2007, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 34/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do mesmo Órgão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam em:

- conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão ou obscuridade no decisório prolatado;
- manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 34/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8131/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Paraibano

Recorrente: Maria Aparecida Queiroz Furtado (CPF n.º 432.316.673-72), residente na Av. João Paraibano, n.º 92, Centro, Paraibano, CEP 65.670-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA 7.112; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405; Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA 7.943; Paoula Roberta Reis Braid, CPF n.º 009.793.593-09; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88; Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 37/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pela Prefeita de Paraibano, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 37/2013, relativo à Tomada de Contas anual de gestores do FUNDEB. Exercício financeiro de 2007. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 37/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1149/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual dos gestores do FUNDEB, de responsabilidade da Prefeita de Paraibano, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, exercício financeiro de 2007, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 37/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do mesmo Órgão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam em:

- conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão ou obscuridade no decisório prolatado;

c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 37/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 8024/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Paraibano

Recorrente: Maria Aparecida Queiroz Furtado (CPF 432.316.673-72), residente na Av. João Paraibano, n.º 92, Centro, Paraibano, CEP 65.670-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA 7.112; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405; Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA 7.943; Paoula Roberta Reis Braid, CPF n.º 009.793.593-09, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023, Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88, Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 36/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pela Prefeita de Paraibano, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 36/2013, relativo à Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social. Exercício financeiro de 2007. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 36/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1148/2012

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade da Prefeita de Paraibano, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, exercício financeiro de 2007, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 36/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do mesmo Órgão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão ou obscuridade no decisório prolatado;

c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 36/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3093/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São Bento

Responsável: Luis Gonzaga Barros, brasileiro, divorciado, CPF n.º 557.250.153-00 residente na Rua Coronel Luiz Reis, n.º 180, Bairro Porto Grande, São Bento/MA, 65.235-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405 e Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Senhor Luis Gonzaga Barros, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento no exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalva das contas. Imposição de multa. Encaminhamento de cópias das peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1028/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Senhor Luis Gonzaga Barros, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São Bento no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Luis Gonzaga Barros, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258/2005, por considerar que a falha remanescente, de natureza formal, não causou dano ao erário, qual seja:

a1) ausência de processos licitatórios, objetivando: 1) locação de veículo (R\$18.000,00), em favor de Moisaniel de Jesus das Chagas; e 2) aquisição de

material de expediente (R\$32.319,60), em favor de Carlos Antonio Vieira Soares (seção III, item 2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) TCE/MA nº 138/2010);

b – aplicar ao responsável, Senhor Luis Gonzaga Barros, a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “a1”;

c - determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Luis Gonzaga Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2827/2013 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa

Consulente: Arcanjo Lima dos Santos – Presidente

Ministério Público: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Câmara Municipal de João Lisboa. Arcanjo Lima dos Santos, Presidente da Câmara. Restos a pagar. Despesas de exercícios anteriores. Contabilização. Art. 42 da LRF. Repasse. Diferença. Limites de despesas do Poder Legislativo. Não conhecimento da consulta, por não atender o requisito de admissibilidade previsto no art. 59, §3º da Lei nº 8.258/2005. Aplicação do art. 60 do mesmo dispositivo legal. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 43/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Câmara Municipal de João Lisboa, de iniciativa do Senhor Arcanjo Lima dos Santos, Presidente da Câmara, acerca da contabilização dos restos a pagar e despesas de exercícios anteriores, nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2326/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da consulta formulada, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 59, §3º, da Lei nº 8.258/2005, nos termos do art. 60 do mesmo dispositivo legal.

b) encaminhar ao Senhor Arcanjo Lima dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa, cópia desta Decisão, acompanhada da proposta de decisão do Relator, da Informação CONOT nº 34/2013 e do Parecer nº 2326/2013 do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;

c) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2001/2013 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu

Consulente: Ely Josélio Monteiro Bezerra da Silva - Presidente da Câmara

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Câmara Municipal de Buriticupu. Ely Josélio Monteiro Bezerra da Silva, Presidente da Câmara. O Poder Legislativo Municipal pode contratar, mediante procedimento licitatório, serviços de consultoria contábil, desde que não contrarie o que prescreve o §8º do art. 5º da IN-TCE/MA nº09/2005, aplicável às Câmaras Municipais por força do §2º do art. 12 da mesma Instrução Normativa. A contratação de serviços advocatícios deverá ser realizada mediante procedimento licitatório formal e poderá ser feita por inexigibilidade quando o serviço for de natureza singular e realizado por profissional ou empresa de notória especialização, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Cabe ao contratante a opção pela contratação de pessoa física ou jurídica para execução de serviços de consultoria, de acordo com o art. 6º, inciso XV, da Lei nº 8.666/1993. Conhecimento da consulta. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 42/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Câmara Municipal de Buriticupu, de iniciativa do Senhor Ely Josélio

Monteiro Bezerra da Silva, Presidente da Câmara, acerca da possibilidade de contratar serviços de assessorias e consultorias jurídica e contábil autônomas, mesmo tendo profissionais dessas áreas no quadro efetivo de pessoal, e se devem ser contratadas pessoas físicas ou jurídicas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma do art. 104 §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 984/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;
- b) responder a consulta nos seguintes termos:
 - b1) o Poder Legislativo Municipal pode contratar, mediante procedimento licitatório, serviços de consultoria contábil, desde que tais contratações não se destinem a suprir necessidades de atividades finalísticas e inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão. Em regra, a Câmara Municipal não pode contratar pessoa física ou jurídica para execução de serviços próprios de contabilidade, cujas funções devem ser exercidas por servidores integrantes do quadro de pessoal do ente ou órgão público, conforme prescreve o §8º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005-TCE/MA, aplicável às Câmaras Municipais, por força do §2º do art. 12 da mesma Instrução Normativa;
 - b2) a contratação de serviços advocatícios deverá ser realizada mediante procedimento licitatório formal e poderá ser feita por inexigibilidade quando o serviço for de natureza singular e realizado por profissional ou empresa de notória especialização, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;
 - b3) quanto à contratação de pessoa física ou jurídica para a execução de serviços de consultoria, cabe ao contratante optar, nos termos do art. 6º inciso XV da Lei nº 8.666/1993. A título de orientação para o jurisdicionado, foi citado o Manual de Contratações de Consultorias, Volume I, elaborado pela Controladoria-Geral da União, que apresenta um norte seguro para a realização da opção mais adequada, disponível na internet, em <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/ContratacaoConsultoria/index.asp>, atualizado em maio de 2013;
- c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;
- d) encaminhar ao Senhor Ely Josélio Monteiro Bezerra da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu, cópia desta Decisão, acompanhada da proposta de decisão do Relator, da Informação CONOT nº 13/2013 e do Parecer nº 984/2013 do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;
- e) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yedo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2833/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Maranhãozinho

Responsável: Josimar Cunha Rodrigues, CPF n.º 509.803.512-00, endereço: Rua Boa Vista, s/n.º, Centro, CEP: 65.000-000, Maranhãozinho/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de Maranhãozinho, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 115/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 3959/2012 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Município de Maranhãozinho, exercício financeiro financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Josimar Cunha Rodrigues, constantes dos autos do Processo n.º 2833/2009-TCE, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2008, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, e pelas seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 145/2010 UTCOG/NACOG 06:

- 1- ausência de documentos na prestação de contas, em desacordo ao art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);
- 2- ausência da comprovação de tramitação no Poder Legislativo do PPA e da LDO (seção IV, itens 4.1.2.1 e 4.1.2.2);
- 3- ausência da relação dos veículos próprios vinculados à Educação (seção IV, item 4.4.1);
- 4- ausência dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs, do 1º e 2º bimestres (seção IV, item 3.13.1);
- 5- entrega intempestiva do RREO do 5º bimestre (seção IV, item 4.13.1);
- 6- ausência da comprovação de publicação dos RREOs, (seção IV, item 4.13.1).

II. enviar à Procuradoria de Geral Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

II. enviar à Câmara dos Vereadores de Maranhãozinho, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, acompanhada do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3076/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de São Bento

Responsável: Luis Gonzaga Barros, brasileiro, divorciado, CPF nº 557.250.153-00, RG nº 11426899-6 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Coronel Luiz Reis, nº 180, Bairro Porto Grande, São Bento/MA, 65.235-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual do prefeito do município de São Bento, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Luis Gonzaga Barros. Aprovação com ressalva das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 119/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2557/2012 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do município de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luis Gonzaga Barros, constantes dos autos do Processo nº 3076/2009-TCE, em razão da permanência das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) TCE/MA nº 135/2010:

- 1) o anexo de riscos fiscais deixou de acompanhar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), descumprindo o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), art. 4º, § 1º (seção III - item 1.2.2);
- 2) posição patrimonial – no exercício financeiro de 2008 foi registrado o valor de R\$705,00 referente à alienação, contudo a falta de comprovação desta informação, consignada no Anexo 10, gerou inconsistência no balanço patrimonial (seção III - item 4.2);
- 3) ausência de informações detalhadas sobre a forma de admissão dos servidores municipais (seção III, item 6.6);
- 4) ausência da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo III-B) (seção III, item 9.1);
- 5) demonstrações contábeis - liquidez corrente insuficiente (seção III, item 10.1);
- 6) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal. Não consta nenhuma informação quanto à publicação dos referidos relatórios (seção III - item 13.1);
- 7) ausência de cópia das audiências públicas, em desacordo com a LRF em seu art. 9º, § 4º, e com o art. 166, § 1º, da Constituição Federal/1988 (seção III - item 13.3).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3092/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2008

Entidade: Município de São Bento

Responsável: Luis Gonzaga Barros, brasileiro, divorciado, CPF nº 557.250.153-00 residente na Rua Coronel Luiz Reis, nº 180, Bairro Porto Grande, São Bento/MA, 65.235-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Senhor Luis Gonzaga Barros, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de São Bento no exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1027/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão, de responsabilidade do Senhor Luis Gonzaga Barros, ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de São Bento, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luis Gonzaga Barros, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 136/2010:

a1) ausência de norma (lei) que fixou o subsídio do prefeito (seção II, item 2);

a2) ausência de processos licitatórios referente à locação de veículos, no total de R\$ 105.600,00, tendo como credores: José Carlos Gomes (R\$

18.000,00); Joel de Jesus Pacheco Costa (R\$ 18.000,00); Manoel Expedito Pereira Figueredo (R\$ 21.600,00); Angelina Costa Silva (R\$ 24.000,00) e Luzinei Botelho Goulart Coelho (R\$ 24.000,00) (seção III, item 2);

a3) irregularidades em processos licitatórios (seção III, item 2.3) (seção III, item 5.1);

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	SITUAÇÃO
<p>Carta convite 13/2008 (FPM): Objeto: recuperação e manutenção de estrada vicinal na zona rural do município. Data de abertura: 23/01/2008 às 09h:00min. Data publicação do aviso: 17/01/08 (mural) e já relevando o equívoco de que no aviso consta tomada de preços e não convite Vencedor: Liderança Construção Civil Ltda. (CNPJ: 08.562.337/0001-02). Demais participantes: Quebra Poty Construções Ltda. (CNPJ:08.109.330/0001-21) e Conserviços Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 07.360.422/0001-17) Valor: R\$ 36.969,69 Data da assinatura do contrato: 28/01/2008 localização: Proc. 3076/2009, vol. 13/26, fls. 01 a 120</p>	<p>- Ausência do projeto básico e executivo da obra nos termos do art. 7º, I e II e § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993.</p>
<p>Tomada de Preços 18/2008 (FPM): Objeto: Piçarramento de ruas na Sede do Município. Data de abertura: 25/06/2008 às 16h:30min. Data publicação do aviso: 10/06/2008 no D.O.E fls. 26 Vencedor: SSC – Serviços de Construção Civil Ltda.(CNPJ: 07.831.846/0001-12) Demais participantes: não houve Valor: R\$ 396.464,97 Data da assinatura do contrato: 02/07/2008 localização: Proc. 3076/2009, vol. 13/26, fls. 121 a 221</p>	<p>- Ausência do projeto básico da obra nos termos no art. 7º, I, e § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993; - Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato (extrato) na imprensa oficial que é condição indispensável para sua eficácia, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei. Nº 8.666/1993.</p>
<p>Carta Convite 02/2008 (FUNDEB): Objeto: reforma em escolas municipais: Escola Benedito Muniz, Escola Olho D'Água dos Maraes, Escola Santa Eulália, Escola São Roque e Escola Técnica no Município. Data de abertura: 14/01/2008 às 15h:00min. Data publicação do aviso: 08/01/08 (mural) e já relevando o equívoco de que no aviso consta tomada de preços e não convite Vencedor: Napoli Serviços de Construções Ltda. (CNPJ: 08.562.501/0001-73) Demais participantes: Liderança Construção Civil Ltda. (CNPJ: 08.562.337/0001-02) e Conserviços Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 07.360.422/0001-17) Valor: R\$ 148.950,09 Data da assinatura do contrato: 18/01/2008 Termo aditivo do contrato no valor de R\$ 13.744,91, assinado em 11/02/2008. localização: Proc. 3076/2009, vol. 14/26, fls. 01 a 186</p>	<p>- Ausência do projeto básico e executivo da obra nos termos do art. 7º, I e II, e § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993; - Modalidade de licitação inadequada, já que com o Termo aditivo, assinado com menos de 30 dias do primeiro contrato, o valor total do certame foi de R\$ 162.695,00, exigindo tomada de preços e não convite como foi feito; conforme disposto no art. 23, § 5º, da Lei de Licitações.</p>
<p>Carta convite 19/2008 (Recursos Próprios FPM): Objeto: complementação de pavimentação asfáltica na Rua Carlos Brenha e Rua João Alves da Sede. Data de abertura: 11/02/2008, às 09h:00min. Data publicação do aviso: 05/02/08 (mural) Vencedor: Conserviços Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 07.360.422/0001-17). Demais participantes: Quebra Poty Construções Ltda. (CNPJ:08.109.330/0001-21) e Napoli Serviços de Construções Ltda. (CNPJ: 08.562.501/0001-73) Valor: R\$ 106.536,57 Data da assinatura do contrato: 15/02/2008 localização: Proc. 3076/2009, vol. 16/26, fls. 01 a 115</p>	<p>- Ausência do Anexo V (declaração de visita ao local da obra) do edital devidamente assinado pelas empresas participantes do certame.</p>
<p>Carta convite 07/2008 (Recursos Próprios FPM): Objeto: manutenção de estrada vicinal na zona rural do município. Data da abertura: 16/01/2008 às 17h:00min. Data publicação do aviso: 05/02/08 (mural) Vencedor: Quebra Poty Construções Ltda. (CNPJ:08.109.330/0001-21) Demais participantes: Conserviços Construções e Serviços</p>	<p>- Ausência do projeto básico e executivo da obra nos termos do art. 7º, I e II e § 2º, I da Lei nº 8.666/1993; - Ausência do Anexo V (declaração de visita ao local da obra) do edital,</p>

<p>Ltda. (CNPJ: 07.360.422/0001-17) e Liderança Construção Civil Ltda. (CNPJ: 08.562.337/0001-02) Valor: R\$ 148.920,22 Data da assinatura do contrato: 21/01/2008 localização: Proc. 3076/2009, vol. 17/26, fls. 01 a 126</p>	<p>devidamente assinado pelas empresas participantes do certame.</p>
<p>Tomada de Preços 26/2008 (Convênio Ministério das Cidades nº 0231357-86/2007) Objeto: Pavimentação de vias públicas – Rua do Arame na Sede. Data de abertura: 09/12/2008 às 14h:00min. Data publicação do aviso: 25/11/2008 no D.O.U, Seção 3, fls. 162 Vencedor: Construtora Pedra Azul Ltda. (CNPJ: 09.008.518/0001-46) Demais participantes: não houve Valor: R\$ 204.536,02 Data da assinatura do contrato: 15/12/2008 (extrato do contrato publicado no D.O.U de 19/12/2008, Seção 3, fls. 234) localização: Proc. 3076/2009, vol. 17/26, fls. 126 a 278</p>	<p>Ausência do projeto básico (falta Planta específica da obra, como a Planta Geral da obra) e Executivo da obra nos termos no art. 7º, I e II e § 2º, I da Lei nº 8.666/1993; - Ausência do Anexo IV (declaração de visita ao local da obra) do edital devidamente assinado pela empresa participante do certame.</p>
<p>Tomada de Preços 02/2008 (FPM, FUNDEB, MDE e FMS): Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços gráficos. Data de abertura: 13/03/2008 às 09h:00min; segunda abertura após recurso: 26/03/2008 às 09h:00min Data publicação do aviso: 26/02/2008 no D.O.E, Terceiros, fls. 2 Vencedor: Frederico A. Alcântara Amorim – ME – Magazine Aliança (CNPJ: 00.968.246/0001-51), vencedora depois de ser considerada habilitada após recurso na primeira sessão de abertura. Demais participantes: Edinaldo Pinto Silva – Gráfica e Editora Érica (CNPJ: 04.947.224/0001-66), sendo desabilitada após a primeira sessão de abertura. Valor: R\$ 151.295,95 Data da assinatura do contrato: 02/04/2008 (extrato do contrato publicado no D.O.E de 11/08/2008, Terceiros, fls. 13) localização: Proc. 3076/2009, vol. 18/26, fls. 1 a 129</p>	<p>- A publicação do extrato do contrato ocorreu em prazo posterior ao estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, após o “quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data”.</p>
<p>Tomada de Preços 07/2008 (FPM, FUNDEB, MDE, PNATE e FMS) Objeto: Aquisição de combustíveis e derivados para abastecimento para frota de veículos municipal. Data de abertura: 16/05/2008 às 09h:00min Data publicação do aviso: 29/04/2008 no D.O.E, Terceiros, fls. 3 Vencedor: J. M. C. Almeida (CNPJ: 05.231.700/0001-00) Demais participantes: NÃO HOUVE Valor: R\$ 648.150,00 Data da assinatura do contrato: 20/05/2008 (extrato do contrato publicado no D.O.E de 11/08/2008, Terceiros, fls. 13) localização: Proc. 3076/2009, vol. 18/26, fls. 130 a 226</p>	<p>- A publicação do extrato do contrato ocorreu em prazo posterior ao estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, após o “quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data”.</p>
<p>Carta convite 04/2008 (Recursos Próprios FPM): Objeto: Recuperação de estrada vicinal – Belas Águas e Santa Eulália Data de abertura: 11/01/2008 às 10h:00min. Data publicação do aviso: 05/01/08 (mural) Vencedor: Quebra Poty Construções Ltda. (CNPJ:08.109.330/0001-21) Demais participantes: Conserviços Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 07.360.422/0001-17) e Napoli Serviços de Construções Ltda. (CNPJ: 08.562.501/0001-73) Valor: R\$ 149.080,12 Data da assinatura do contrato: 16/01/2008 localização: Proc. 3076/2009, vol. 25/26, fls. 01 a 126</p>	<p>- Ausência do projeto básico e executivo da obra nos termos no art. 7º, I e II e § 2º, I da Lei nº 8.666/1993; - Ausência do Anexo V (declaração de visita ao local da obra) do edital devidamente assinado pelas empresas participantes do certame.</p>
<p>Carta Convite 51/2007 (Recursos Próprios: FPM) Objeto:</p>	

<p>complementação de pavimentação asfáltica na Estrada Real e Rua Prudente de Moraes na Sede. Data de abertura: 07/01/2008 às 09h:00min. Data publicação do aviso: 01/01/08 (mural) Vencedor: Serviços Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 07.360.422/0001-17) Demais participantes: Quebra Poty Construções Ltda. (CNPJ: 08.109.330/0001-21) e Liderança Construção Civil Ltda. (CNPJ: 08.562.337/0001-02) Valor: R\$ 133.618,90 Data da assinatura do contrato: 14/01/2008 localização: Proc. 3076/2009, vol. 25/26, fls. 127 a 238.</p>	<p>Ausência do projeto básico e executivo da obra nos termos no art. 7º, I e II, e § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993; - Ausência do Anexo V (declaração de visita ao local da obra) do edital devidamente assinado pelas empresas participantes do certame.</p>
---	--

a4) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres);

b – aplicar ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências descritas nos itens “a1” a “a3”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo a este Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), conforme art. 67, III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

f – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 6.800,00 (R\$ 2.000,00 + R\$ 4.800,00), tendo como devedor Senhor Luís Gonzaga Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 6955/2009–TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha-IPC

Responsável: Hilton da Portela da Ponte

Beneficiário: Iracema de Aguiar Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária de Iracema de Aguiar Araújo, no cargo de Professora Normalista, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Ilegalidade. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 242/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria voluntária de Iracema de Aguiar Araújo, no cargo de professora normalista, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada via Decreto de Retificação nº 30, de 13 de julho de 2009, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha-IPC, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4254/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar ilegal o ato de concessão de Aposentadoria voluntária de Iracema de Aguiar Araújo, no cargo de Professora Normalista, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, com a consequente negativa de registro, conforme artigos 54, II e 55, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do caput, do art. 56, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57, caput, do mesmo dispositivo legal; e

c) intimar a Sra. Iracema de Aguiar Araújo do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Político e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal .

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2253/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Chapadinha –IPC

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário: Loídes dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Loídes dos Santos Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Ilegalidade. Negativa de Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 261/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria voluntária de Loídes dos Santos Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada via Portaria nº 139/2008, publicada conforme Edital nº 139/2008, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha –IPC, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu parcialmente o Parecer nº 4252/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar ilegal o ato de concessão de Aposentadoria Voluntária de Loídes dos Santos Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do caput, do art. 56, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal; e

c) intimar a Sra. Loídes dos Santos Silva do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10611/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Lenir Moreira Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Lenir Moreira Barbosa, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 271/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Lenir Moreira Barbosa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1243, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 024/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10568/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Iracema Brito Godim Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária de Iracema Brito Godim Lima, Servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 272/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Iracema Brito Godim Lima, no cargo de técnico legislativo de administração, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1314, de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 030/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10258/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria Dalva de Araújo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Dalva de Araújo Silva, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 265/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Dalva de Araújo Silva, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 1.229, de 09 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº154, do dia 09.08.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 03/2014/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8633/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Mario de Abreu Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Mario de Abreu Cardoso, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISAO CP-TCE Nº 263/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Mario de Abreu Cardoso, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada via Ato nº 860, de 31 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 114, do dia 14.06.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 08/2014/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10.306/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Agostinha Germana Santos

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Agostinha Germana Santos, no cargo de Professor, Classe II, Referência 009, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 248/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Agostinha Germana Santos, no cargo de Professor, Classe II, Referência 009, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 1.176/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº154, do dia 09.08.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 05/2014/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10.305/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Airon Ayres Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Airon Ayres Rodrigues, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 247/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Airon Ayres Rodrigues, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 1.177, de 09 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº154, do dia 09.08.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 02/2014/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio

Bleaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Bleaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3293/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contrato

Subnatureza: Licitação-Concorrência

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária –EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Bleaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Concorrência nº 004/2010/EMAP, que culminou com a formalização do Contrato nº 016/2013/00-EMAP, entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP e a empresa VCR Produções e Publicidades Ltda., para a prestação de serviços de publicidade, sob a responsabilidade de Luiz Carlos Fossati, Presidente. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 251/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do Processo Administrativo referente a licitação, Concorrência nº 004/2010/EMAP, que culminou com a formalização do Contrato nº 016/2013/00-EMAP, extrato de Contrato publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, de 13.03.2013, entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP e a empresa VCR Produções e Publicidades Ltda., para a prestação de serviços de publicidade, sob a responsabilidade de Luiz Carlos Fossati, Presidente, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 50/2014/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal o contrato, bem como determinar o arquivamento deste processo, na forma do artigo 50, inciso I, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Bleaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10610/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha – IPC

Responsável: Hilton Portela da Ponte – End: Trav. Sebastião Barbosa, nº 45, Centro – Chapadinha – MA CEP: 65.500/000

Beneficiário: Manoel Rodrigues de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Manoel Rodrigues de Carvalho, servidor da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Ilegalidade. Recusa de registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 278/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Manoel Rodrigues de Carvalho, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 086, de 25 de julho de 2006, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 165/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

- pela recusa de registro do ato de aposentadoria, por considerá-lo ilegal, nos termos do art. 55, §1º, da mencionada lei orgânica;
- fazer cessar o pagamento dos benefícios do Sr. Manoel Rodrigues de Carvalho, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 57, da citada lei orgânica;
- notificar o beneficiário do inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8391/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Pureza de Fátima Rodrigues Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Pureza de Fátima Rodrigues Soares, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 275/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Pureza de Fátima Rodrigues Soares, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 926, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 031/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5616/2008 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Prefeitura Municipal de Timbiras

Responsável: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo – Prefeita

Beneficiário: Maria das Dores Almeida Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária de Maria das Dores Almeida Sousa, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Timbiras-MA. Ilegalidade. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 252/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Dores Almeida Sousa, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Timbiras-MA, outorgada via Decreto nº 027, de 27 de fevereiro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano XXXI, nº 245, do dia 20.12.2007, expedido pelo Prefeito de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4103/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar ilegal o ato de concessão de Aposentadoria voluntária de Maria das Dores Almeida Sousa, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Timbiras-MA, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do caput, do art. 56, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal; e

c) intimar a Sra. Maria das Dores Almeida Sousa do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1487/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Edivaldo Holanda Júnior

Beneficiário: Raimunda Vieira de Almeida
Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria por Invalidez de Raimunda Vieira de Almeida, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão G, do Quadro de Pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 262/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria voluntária de Raimunda Vieira de Almeida, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão G, do Quadro de Pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques, outorgada via Decreto nº 41.290, de 12 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, do dia 06.10.2011, retificado pelo Decreto nº 43.477, de 16 de janeiro de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5477/2013 do Ministério Público de Contas, decidem legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5264/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiário: João Batista Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária de João Batista Sousa, no cargo de Técnico Municipal Nível Médio, área contabilidade, Classe II, Nível VIII, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 246/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de João Batista Sousa, no cargo de Técnico Municipal Nível Médio, área contabilidade, Classe II, Nível VIII, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada via Decreto nº 41.437, de 29 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, do dia 26.12.2011, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5408/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1575/2010 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável: Luís Mendes Ferreira - Prefeito

Beneficiário: Maria das Graças Pinheiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Pinheiro da Silva, no cargo de Recepcionista, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Coroatá. Ilegalidade. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 260/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Graças Pinheiro da Silva, no cargo de Recepcionista, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Coroatá, outorgada via Decreto nº 1.496/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, do dia 13.08.2012, retificado pelo Decreto nº 1.496/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, do dia 13.08.2012, expedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4093/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar ilegal o ato de concessão de Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Pinheiro da Silva, no cargo de Recepcionista, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Coroatá, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do caput, do art. 56, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal; e

c) Intimar a Sra. Maria das Graças Pinheiro da Silva do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1113/2010 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário: Maria das Graças Araújo Carneiro

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Araújo Carneiro, no cargo de Professora, Nível II, Referência 12, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Ilegalidade. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 243/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Araújo Carneiro, no cargo de Professora, Nível II, Referência 12, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada via Portaria nº 007/2003, publicada conforme Edital nº 007/2003, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4253/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar ilegal o ato de concessão de Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Araújo Carneiro, no cargo de Professora, Nível II, Referência 12, do grupo ocupacional magistério de 1º grau, da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do caput, do art. 56, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal; e

c) notificar a Sra. Maria das Graças Araújo Carneiro do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9740/2010 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Nilton Marreios Ferraz

Beneficiário: Iraci Ribeiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Iraci Ribeiro da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luiza do Paruá. Ilegalidade. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 244/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Iraci Ribeiro da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luiza do Paruá, outorgada via Decreto nº 07, de 21 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, do dia 20.05.2010, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores

Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4094/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria voluntária de Iraci Ribeiro da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luiza do Paruá, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do caput, do art. 56, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal; e

c) intimar a Sra. Iraci Ribeiro da Silva do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal .

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5679/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadoria do Município de Timbiras -IPAM

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa - Prefeito

Beneficiário: Maria das Graças Silva Bastos

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Silva Bastos, no cargo de atendente, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Administração do Município de Timbiras. Ilegalidade. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 245/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Silva Bastos, no cargo de atendente, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Administração do Município de Timbiras, outorgada via Decreto nº 034, de 07 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, do dia 27.04.2011, expedido pelo Prefeito Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4690/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar ilegal o ato de concessão de Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Silva Bastos, no cargo de atendente, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Administração do Município de Timbiras, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do caput, do art. 56, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal; e

c) intimar a Sra. Maria das Graças Silva Bastos do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal .

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2322/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís -IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Maria Nelcy Gomes Eugênio

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria Nelcy Gomes Eugênio, viúva e dependente legal do ex-servidor municipal inativo José Eugênio Neto. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 250/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria Nelcy Gomes Eugênio, viúva e dependente legal do ex-servidor municipal inativo José Eugênio Neto, outorgada via Portaria nº 3470, de 24 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís, do dia 28.09.2012, retificada pela Portaria nº 1.988, de 20 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial do

Município de São Luís, do dia 04.09.2013, expedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5940/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4382/2012 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aluisio Guimarães Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.º 71/2009-SSP, celebrado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, sob a responsabilidade do Sr. Aluisio Guimarães Mendes. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 268/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.º 71/2009-SSP, celebrado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa PMR – Táxi Aéreo e Manutenção Aeronáutica S/A, objetivando a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias para substituição da aeronave Helibrás modelo AS-350B2, por outra aeronave que esteja dentro dos padrões exigidos no edital do pregão presencial, objeto deste contrato, na gestão do Sr. Aluisio Guimarães Mendes, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE n.º 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5913/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela legalidade do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.º 71/2009-SSP, por estarem presentes os requisitos legais para celebração do termo;

b) pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo do Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11607/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha – IPC

Responsável: Hilton Portela da Ponte – End: Trav. Sebastião Barbosa, n.º 45, Centro – Chapadinha – MA CEP: 65.500/000

Beneficiária: Assunção de Maria Pereira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Assunção de Maria Pereira Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Ilegalidade. Recusa de registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 279/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Assunção de Maria Pereira Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pelo Decreto n.º 040, de 19 de maio de 2009, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 167/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela recusa de registro do ato de aposentadoria, por considerá-lo ilegal, nos termos do art. 55, §1º, da mencionada lei orgânica;

b) fazer cessar o pagamento dos benefícios da Sra. Assunção de Maria Pereira Silva, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 57, da citada lei orgânica;

c) notificar a beneficiária do inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11424/2012 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiária: Maria José Moreira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária concedida a Maria José Moreira Silva, Servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 280/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria José Moreira Silva, no cargo de agente de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 134, de 26 de maio de 2012 retificado pelo Decreto nº 51, de 26 de agosto de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 113/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9598/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação- Pregão Presencial

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça -PGJ

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Eletrônico nº 16/2012-SRP, que culminou com a formalização pela Procuradoria Geral de Justiça-PGJ da Ata de Registro de Preços nº 32/2012, com a empresa L. S. E Silva Pereira Serviços e a Ata de Registro de Preços nº 33/2012, firmadas pela Procuradoria Geral de Justiça-PGJ, com a empresa JM Indústria de Confecções e Brindes Ltda, ambas para expectativa de eventual e futura aquisição de material de consumo, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Diretor-Geral Luiz Gonzaga Martins Coelho. Legalidade. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE N.º 266/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do Processo Administrativo referente a licitação, Pregão Eletrônico nº 16/2012-SRP, que culminou com a formalização pela Procuradoria Geral de Justiça-PGJ da Ata de Registro de Preços nº 32/2012, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado, caderno do Poder Judiciário, de 25.09.2012, com a empresa L. S. E Silva Pereira Serviços e a Ata de Registro de Preços nº 33/2012, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado, caderno do Poder Judiciário, de 02.10.2012, firmada pela Procuradoria Geral de Justiça-PGJ, com a empresa JM Indústria de Confecções e Brindes Ltda, ambas para expectativa de eventual e futura aquisição de material de consumo, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Diretor-Geral Luiz Gonzaga Martins Coelho, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de decisão do Relator, que acolheu parcialmente o Parecer nº 73/2014/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- considerar legal o contrato e determinar o arquivamento deste processo, na forma do inciso I, do artigo 50, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005;
- recomendar, nos termos do inciso III, do artigo 50, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 ao responsável ou a quem o substituir, que nas próximas contratações, obedeça ao prazo previsto no artigo 4º, caput, da IN nº006/2003, aplicável no presente caso, por força do §4º, do artigo 5º, da mesma Instrução Normativa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4244/2009– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Anapurus-IPA

Responsável: Antonio Sousa Marques

Beneficiário: Maria José de Sousa Marques

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria voluntária de Maria José de Sousa Marques, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anapurus. Ilegalidade. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 253/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria voluntária de Maria José de Sousa Marques, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anapurus, outorgada via pela Portaria nº 002/2008, expedido pelo Instituto de Previdência de Anapurus-IPA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4255 /2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- considerar ilegal o ato de concessão de Aposentadoria voluntária de Maria José de Sousa Marques, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anapurus, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do caput, do art. 56, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal; e
- intimar a Sra. Maria José de Sousa Marques do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal .

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11625/2012 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2011-SSP, celebrado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, sob a responsabilidade do Sr. Aluisio Guimarães Mendes. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 277/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Helibrás Helicópteros do Brasil S/A, objetivando a prorrogação por mais 12 (doze) meses dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de aeronave, objeto deste contrato, na gestão do Sr. Aluisio Guimarães Mendes Filho, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 6275/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- pela legalidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2011-SSP, por estarem presentes os requisitos legais para celebração do termo;
- pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo do Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PAUTA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 10 H, OU NÃO SE REALIZANDO,
NAS TERÇA-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS:

- 1 - PENSÃO - PROCESSO Nº 1309/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Oliveira Filho
- 2 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3129/2013
Prefeitura Municipal de Barreirinhas
Responsável.: Antonio Caldas Santos
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Oliveira Filho
- 3 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7074/2013
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Oliveira Filho
- 4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8972/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Oliveira Filho
- 5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10598/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Oliveira Filho
- 6 - PENSÃO - PROCESSO Nº 1513/2012
IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís
Responsável.: Guilherme Frederico Souza de Abreu - Presidente
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão
- 7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1736/2012
Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha
Responsável.: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão
- 8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10835/2012
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão
- 9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2388/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão
- 10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5829/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão
- 11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7168/2013
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável.: Maria das Graças Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão
- 12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8243/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8250/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8251/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8252/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8256/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

17 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8316/2013**SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8449/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6504/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8492/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8895/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria de Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9035/2013**Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9039/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9081/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

25 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9363/2013

IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável.: Robson Parentes Noleto Silva

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

26 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 1589/2012

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável.: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

27 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 10665/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

28 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 10673/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

29 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 10676/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

30 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 10693/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

31 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 10697/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Processo nº 10.307/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Adonildo Raposo de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Adonildo Raposo de Araújo, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 249/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Adonildo Raposo de Araújo, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado Educação, outorgada via Ato nº 1.175/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº154, do dia 09.08.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 04/2014/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio

Bleaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Bleaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10246/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria da Providência de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Bleaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Providência de Sousa, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 024, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 264/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Providência de Sousa, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 024, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado Educação, outorgada via Ato nº 1.228/2013, de 09 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 154, do dia 09.08.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 01/2014/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Bleaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10560/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lucia da Silva Junqueira Ayres

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Lucia da Silva Junqueira Ayres, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 273/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Lucia da Silva Junqueira Ayres, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1215, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 023/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores**Processo nº 3843/2014****Natureza:** Solicitação de cópias de documentos**Requerente:** Kleber Alves de Andrade**Origem:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão**Procuradores:** Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837**DESPACHO**

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 5375/2012, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judicium ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luís-MA, 02 de abril de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo de trinta dias****PROCESSO Nº 2164/2013****NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA****ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BACABAL-MA****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012****RESPONSÁVEL: GILDISOM RIBEIRO LAGO – MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

O Conselheiro RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, CITA **GILDISOM RIBEIRO LAGO**, Membro da Comissão Permanente de Licitação de Bacabal, exercício financeiro de 2012, haja vista não ter registro no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal, para os atos e termos do processo em apreço, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 247/2013, constante do mencionado processo. Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 247/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02/04/2014. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo de trinta dias****PROCESSO Nº 2164/2013****NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA****ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BACABAL-MA****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012****RESPONSÁVEL: HELISMAR DO NASCIMENTO SOUSA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

O Conselheiro RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, CITA **HELISMAR DO NASCIMENTO SOUSA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Bacabal, exercício financeiro de 2012, haja vista não ter registro no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal, para os atos e termos do processo em apreço, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 247/2013, constante do mencionado processo. Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 247/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 /04 /2014. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

Processo nº 3019/2012**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara**Entidade:** Câmara Municipal de Tasso Fragoso**Exercício financeiro:** 2011**Responsável:** José Dorierison Ribeiro Barros**DESPACHO Nº 59/2014- JWLO**

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 260/2013, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 34/2014 – JWLO.
São Luís/MA, 02 de abril de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator